

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.104, de 2007, e nº 4.298, de 2012)

Dispõe sobre a prática de tatuagem e "piercing".

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, estabelece regras para a realização de tatuagens e colocação de 'piercings'.

Para tanto, define o que sejam tais práticas e as obrigações a que se sujeitam os estabelecimentos praticantes, inclusive com livro de registro de clientes e de acidentes, caso ocorram.

Prevê que os clientes deverão ser advertidos quanto aos riscos decorrentes das citadas práticas, estabelece as normas de instalação e de higiene e proíbe a colocação de 'piercings' e realização de tatuagens em menores de dezoito anos.

Por fim, obriga os estúdios em questão a serem cadastrados junto às autoridades sanitárias e determina o valor da multa a ser aplicada em caso de infração.

Justificando a sua iniciativa o eminente Autor cita expediente da Câmara Municipal de Uberaba, solicitando a tomada de providências por parte do Legislativo Federal.

Apensados ao Projeto citado encontram-se os Projetos de Lei nº 2.104, de 2007, de autoria do eminente Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que "dispõe sobre a Regulamentação da atividade de dermopigmentação artística - tatuagem e perfuração corporal – "piercing" - e

0AAF2A648
0AAF2A648

condições de funcionamento dos estúdios para o exercício da profissão” e nº 4.298, de 2012, de autoria do ínclito Deputado ROBERTO DE LUCENA, que “proíbe a aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica”..

Do mesmo modo que a proposição principal, o PL 2104/07 detalha procedimentos, instalações e formação dos que praticam a atividade em questão.

Já o PL 4298/12 proíbe a colocação de “piercings”, adornos e tatuagens em menores de 16 anos e nos maiores de 16 e menores de 18 autoriza tais procedimentos apenas com consentimento e presença dos pais. Ademais, prevê o fechamento do estabelecimento infrator e na responsabilização dos agentes responsáveis com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão e posteriormente deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As iniciativas dos ínclitos Deputados JORGE TADEU MUDALEN, JOÃO PAULO CUNHA e ROBERTO DE LUCENA são de grande relevância para a sanidade pública e para a proteção da integridade física de nossos jovens, principal clientela dessas clínicas e profissionais.

De fato, torna-se imprescindível a adoção de medidas desse teor em função da ocorrência de acidentes, de abusos e da falta de higiene, sempre denunciados na imprensa.

Devem-se observar, entretanto, dois aspectos para a justa e correta apreciação dessas matérias. O primeiro sobre o conteúdo propriamente dito e o segundo relativo à economia processual no trâmite de matérias legislativas.

0AAF2A648

0AAF2A648

No que concerne às proposições mais antiga, há que se atentar para aspectos incluídos em ambos os Projetos e que não são aconselháveis para constar em lei. Uma norma jurídica deve ter caráter genérico, estabelecer regras e obrigações e deve deixar as minudências e detalhes técnicos para a regulamentação.

Se analisarmos as proposições, verificaremos que há uma série de detalhes atinentes à higienização de materiais, da pele do cliente e outros que devem ser objeto de regulamentação por parte da Vigilância Sanitária. Mesmo a previsão de multa contida no Projeto principal não atentou para a existência de legislação específica que trata das infrações sanitárias.

A proposição anexada é ainda mais detalhista. A razão para tanto é simples e admitida pelo próprio autor: trata-se de projeto elabora do por inspiração em norma da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Ora, se o aludido órgão pode, com base em atribuições legalmente a ele conferidas, dispor sobre a prática da tatuagem e da colocação de “piercing” é, portanto, desnecessária a existência de Lei Federal sobre o tema.

Ademais, temas dessa natureza, sujeitos a mudanças e atualizações constantes, inclusive por força da evolução científica e tecnológica, não devem ser objeto de lei, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de mudanças.

Já no que tange à economia processual, verificamos a existência de matéria já aprovada pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 275, de 2007, que tratou das mesmas questões de forma mais concisa. Acrescente-se, ainda, que, a rigor, seria até desnecessária qualquer regulamentação adicional, tendo em vista que as atribuições da Vigilância Sanitária já abarcam as de regulamentar e de fiscalizar tais estabelecimentos.

Esse foi o entendimento do Poder Executivo que vetou integralmente a matéria. Nas razões apostas ao veto, foram arrolados os seguintes argumentos:

"Não obstante a relevância de norma que promova a higiene nos estabelecimentos em questão, o art. 1º exige a adoção indistinta e cumulativa dos procedimentos de desinfecção e esterilização, contrariamente ao cientificamente recomendado. Ademais, o art. 2º não

0AAF2A648

0AAF2A648

prevê a esterilização dos utensílios trazidos pelos clientes, o que pode expor ao risco os trabalhadores desses estabelecimentos. Saliente-se que já há normatização da ANVISA que disciplina de forma exaustiva tais procedimentos."

Assim, parece-nos ocioso discutirmos temas que já se encontram dentro da competência conferida pelo próprio Congresso Nacional à ANVISA.

No que concerne à questão da realização do procedimento de aplicação de tatuagem, "piercing" e correlatos em menores, parece-nos que os Projetos apensados tratam de maneira mais equilibrada a questão, ao proibirem tais práticas em menores de dezesseis anos e de facultarem sua aplicação em maiores de dezesseis e menores de dezoito anos mediante autorização dos pais.

Assim, como o PL 4298/12 trata exclusivamente desta questão, não se imiscuindo em matéria de higienização já tratada em regulamento da Vigilância Sanitária, optamos por rejeitar as matérias mais antigas e aprova-lo.

Chamamos a atenção, porém, da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a questão das infrações, pois a proposição remete ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal remissão pareceu-nos equivocada, mas tal tema foge da competência deste Órgão Técnico.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 1.444, de 2007, e nº 2.104, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.298, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator